

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico - nº 244/2025

Número do Processo - SEI
202500005011774

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo nº 202500005011774, cujo objeto consiste em Contratação de solução de Inteligência Artificial (IA), visando atender às necessidades da SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por um período de 12 meses.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade para manifestação quanto aos seguintes pedidos de esclarecimento:

DATA/HORA	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESUMO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESPOSTAS
25/09/2025 – 11:50:02	Após análise do Edital e do Termo de Referência, especialmente do Item 001 (créditos para uso em plataformas de serviços de inteligência artificial), verificamos que, embora constem as quantidades estimadas e o valor unitário de referência, não ficou claro de que forma será realizada a cobrança e o faturamento dos créditos disponibilizados. Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto: 1. Se os créditos para uso na Google Cloud Platform (Item 001) serão integralmente disponibilizados de forma antecipada na conta vinculada ao Governo do Estado de Goiás (conforme TR, item 4.2.3.1), ou se a cobrança será realizada de maneira mensal, proporcional ao consumo efetivo; 2. Caso haja cobrança proporcional, quais serão os critérios de medição e comprovação do consumo dos créditos para fins de faturamento e pagamento, em conformidade com o art. 6º, XXIII, “g”, da Lei 14.133/2021; 3. Solicitamos indicar se haverá cronograma de desembolso financeiro previamente definido ou se os pagamentos dependerão exclusivamente das medições mensais apresentadas pela contratada. 4. Quais critérios técnicos e operacionais foram considerados para estimar a quantidade de 310.002 créditos, por exemplo: análises de consumo prévio, benchmarking de mercado, projeção de demanda ou estudos técnicos preliminares; 5. Se o quantitativo estimado contempla margem de segurança para atender possíveis picos de utilização ou se	O licitante solicita esclarecimentos sobre o Item 001 (créditos para uso em plataformas de serviços de inteligência artificial – GCP), especificamente quanto: Forma de disponibilização dos créditos (antecipada ou proporcional ao consumo). Critérios de medição e comprovação de consumo para fins de faturamento. Existência ou não de cronograma prévio de desembolso financeiro. Critérios técnicos utilizados para estimar a quantidade de 310.002 créditos (ex.: consumo prévio, benchmarking, projeções ou estudos técnicos). Se o quantitativo estimado contempla margem de segurança para picos de utilização ou apenas média projetada para 12 meses.	1. Os créditos da Google Cloud Platform (GCP), objeto da contratação, serão integralmente disponibilizados e vinculados pela contratada à conta oficial do Governo do Estado de Goiás (item 4.2.3.1 do TR). O pagamento, entretanto, ocorrerá mensalmente, de forma proporcional ao consumo efetivo dos créditos (item 7.1.4 e item 9.13 do TR). Dessa forma, há disponibilização antecipada para uso, mas faturamento proporcional ao consumo mensal. 2. O consumo será comprovado por meio dos relatórios oficiais do Billing da GCP, contendo campos como <i>list cost</i>, <i>negotiated savings</i>, <i>committed use discounts</i>, <i>cost</i>, <i>subtotal e total</i> (item 7.1.7 do TR). Tais relatórios serão utilizados pelo gestor e fiscal do contrato para validar o faturamento, garantindo que apenas os créditos efetivamente consumidos sejam pagos. 3. Não há cronograma fixo de desembolso, pois os pagamentos são realizados mensalmente, conforme o consumo efetivo (item 7.1.4 e item 9.13 do TR). Assim, o desembolso financeiro é variável e condicionado à demanda, não havendo previsão de parcelas fixas. 4. O quantitativo estimado foi definido através do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamentou a necessidade de processamento intensivo de IA para análise documental em larga escala, fazendo projeções de demanda real da SES, relacionadas à automação de validação de mais de 100 tipos de documentos exigidos das OSS e OSC, e à necessidade de rodar modelos generativos e de especialistas para suportar análises preditivas e de conformidade (TR, tópicos 5.1 e 5.2).

	corresponde a um consumo médio projetado para os 12 meses de vigência contratual; Tais informações são necessárias para que os licitantes possam adequar sua proposta comercial e mitigar riscos quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com a Lei 14.133/2021.		5. O valor de 310.002 créditos contempla tanto a média projetada de utilização para 12 meses quanto uma margem de segurança para picos de demanda. Isso se justifica pela característica da solução em nuvem, que permite escalabilidade sob demanda (item 6.4.1 do TR), garantindo que o serviço não sofra interrupções em períodos de maior consumo.
25/09/2025 14:51:40	A – Considerando: O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual; A jurisprudência do STF, especialmente nas Reclamações 62.278, 57.918 e 71.844, que reafirmou a litude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos; A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2 (anexa), que concedeu liminar contra as restrições da Portaria SGD/MGI 6.679/2024, a qual exigia: i) vínculos exclusivamente celetistas; e ii) exigência de salários com base nos valores das planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desconformidade com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal), reafirmando que as empresas contratadas têm liberdade para gerir seus contratos de trabalho, assegurando eficiência econômica e competitividade; O reconhecimento, pelo STF e pelo TCU, de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode restringir a autonomia das empresas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados; Entendemos que o respeito à liberdade contratual, aliado às recentes decisões do STF e do TCU, favorece a construção de soluções eficientes e competitivas, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, contratar colaboradores por modelos alternativos ao regime celetista, como terceirização ou contratação via pessoa jurídica, em consonância com os entendimentos do STF e do TCU.	A – Terceirização e formas de contratação Fundamentação: STF: ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725) e Reclamações (62.278, 57.918 e 71.844) – reconhecem a constitucionalidade da terceirização inclusive em atividades-fim, bem como a litude da contratação via pessoas jurídicas ou autônomos. TCU: Processo 024.314/2024-2 – afastou exigências da Portaria SGD/MGI 6.679/2024 sobre vínculo celetista obrigatório e salários vinculados a planilhas do certame, reafirmando a liberdade econômica e a autonomia das empresas contratadas. Pedido: Esclarecimento sobre a possibilidade de adotar modelos alternativos ao regime celetista (terceirização ou PJ) na execução do contrato, em consonância com os entendimentos do STF e do TCU. B – Impactos da reoneração da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024) Contexto: O setor de TIC é beneficiado pela desoneração da folha desde 2011 (CPRB). A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu regime de transição para o fim da desoneração, com cronograma: 2025: CPRB 3,6% / CPP 5%	A. O objeto do contrato não prevê dedicação exclusiva de mão de obra, mas sim a entrega de solução tecnológica com créditos em nuvem e serviços de orientação técnica especializada sob demanda (TR, itens 2.2, 4.3.2 e 7.2). Assim, em consonância com o entendimento do TCU (Acórdão nº 1189/2025-Plenário) e do STF, não há exigência de vínculo celetista. Cabe à contratada definir a forma de contratação dos profissionais. B. A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu regime de transição para o fim da desoneração da folha de pgamento, alcançando as empresas do ramo de TIC. Dessa forma, a proposta deve considerar o regime atualmente vigente e contemplar o prazo contratual de 12 (doze) meses. A apresentação de preços e custos projetados para períodos subsequentes ficará a critério da licitante. C. A definição quanto à exclusividade do preposto ficará a cargo da contratada, observadas as necessidades de atendimento às demandas da Administração.

	– Considerando que: O objeto licitado refere-se a atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), setor beneficiado, desde 2011, com a desoneração da folha de pagamento, que instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição à contribuição de 20% sobre a folha; Em 16/09/2024 foi sancionada e publicada a Lei nº 14.973/2024, que instituiu o regime de transição para o fim da desoneração da folha, alterando a Lei nº 12.546/2011 e estabelecendo o seguinte cronograma de reoneração: 2025: CPRB = 3,6% e CPP = 5%; 2026: CPRB = 2,7% e CPP = 10%; 2027: CPRB = 1,8% e CPP = 15%; 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%). Diante disso, entendemos que o contrato a ser firmado, por vigorar durante o período de transição da Lei nº 14.973/2024, deverá prever uma composição de custos e formação de preços distinta para cada ano de vigência, refletindo os percentuais de reoneração anuais, por se tratar de fato certo e já conhecido legalmente. Está correto o nosso entendimento? C – O preposto deverá ser um profissional com dedicação exclusiva ao contrato?	2026: CPRB 2,7% / CPP 10% 2027: CPRB 1,8% / CPP 15% 2028: CPRB 0% / CPP 20% (fim da transição). Pedido: Confirmação de que o contrato a ser firmado deve prever custos e preços distintos para cada ano de vigência, refletindo os percentuais de reoneração já definidos em lei. C – Preposto do contrato Pedido: Esclarecimento se o preposto deverá ter dedicação exclusiva ao contrato.	
25/09/2025 14:52:20	D – As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota? E – Será necessário fornecer materiais para a execução dos serviços? Em caso positivo, quais e em que quantidade, bem como de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? F – Será necessário fornecer equipamentos? Em caso positivo, quais e em que quantidade, e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? G – Qual é o valor mensal do contrato atualmente em vigor? H – Quais são os valores dos salários atualmente praticados? I – Os serviços do contrato atual são prestados dentro das instalações da contratante? J – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, o percentual de alocação de cada profissional, considerando que a demanda por cada perfil pode variar ao longo do contrato? Ou os profissionais deverão ser exclusivos da contratante? K – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, um número de profissionais menor que o máximo exigido no edital, justificando a redução com base em otimização de processos, ferramentas de produtividade ou expertise da equipe? L – Será permitido apresentar variações no percentual de taxa de alocação da mão de obra, para formação e composição da base de	D – As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota? E – Será necessário fornecer materiais para execução dos serviços? Em caso afirmativo, quais materiais, em que quantidade e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? F – Será necessário fornecer equipamentos? Em caso afirmativo, quais, em que quantidade, e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? G – Qual é o valor mensal do contrato atualmente em vigor? H – Quais são os valores dos salários atualmente praticados? I – Os serviços do contrato atual são prestados dentro das instalações da contratante? J – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, o percentual de alocação de cada profissional, considerando que a demanda pode variar? Ou os profissionais deverão ser exclusivos da contratante? K – É permitido apresentar, na planilha de custos, um número de profissionais menor que o máximo exigido no edital, justificando a redução com base em otimização de processos, ferramentas de produtividade ou expertise?	D. As atividades do preposto poderão ser exercidas de forma híbrida, resguardando-se os casos em que a Administração exigir presença física para alinhamentos, reuniões ou tratativas específicas. E. Será de responsabilidade da contratada prover todos os recursos necessários à execução dos serviços. F. Será de responsabilidade da contratada prover todos os recursos necessários à execução dos serviços. G. Não existe contrato vigente com o mesmo objeto, motivo pelo qual inexistente valor de referência mensal. H. Não existe contrato vigente com o mesmo objeto, motivo pelo qual não há salários atualmente praticados. I. Não existe contrato vigente com o mesmo objeto. J. A proposta deverá ser apresentada conforme o modelo constante do Anexo I – Modelo de Proposta de Preços, observando os quantitativos e parâmetros definidos no Termo de Referência. K. A proposta deverá ser apresentada

	cálculo do perfil que aceite tal variação? M – Considerando o ramo de atividade da licitante em relação ao objeto licitado e, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, especificamente para atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), qual é o percentual aplicável do ISS considerado aceitável? N – É correto afirmar que a apuração do PIS e da COFINS da licitante será feita com base na média dos últimos 12 meses, mediante o recolhimento do percentual médio efetivamente pago à União?	L – Será permitido apresentar variações no percentual de taxa de alocação da mão de obra, para composição da base de cálculo do perfil que aceite tal variação? M – Considerando o ramo de atividade da licitante em relação ao objeto licitado e nos termos da LC nº 116/2003, especificamente para atividades de TIC, qual é o percentual aplicável do ISS considerado aceitável? N – É correto afirmar que a apuração do PIS e da COFINS será feita com base na média dos últimos 12 meses, mediante recolhimento do percentual médio efetivamente pago à União?	conforme o modelo constante do Anexo I – Modelo de Proposta de Preços, observando os quantitativos e parâmetros definidos no Termo de Referência. L. A proposta deverá ser apresentada conforme o modelo constante do Anexo I – Modelo de Proposta de Preços, observando os quantitativos e parâmetros definidos no Termo de Referência. M. O percentual aplicável do ISS deverá observar a legislação tributária do município do domicílio da contratada. N. Cada licitante deverá considerar sua realidade tributária.
25/09/2025 14:55:56	1 - As instituições citadas no edital que serão demandantes dos serviços já fazem uso do Google Cloud Platform para uso, acesso ou treinamento dos serviços de IA? 2 - Essas mesmas instituições já fazem uso de algum sistema que as permitem fazer as pesquisas em documentos, prompts sobre documentos? 3 - Se existe um sistema, as contratantes tem acesso aos fontes e podem efetuar atualizações? 4 - Sobre o termo orientação técnica, favor esclarecer o limite do que é orientação e do que não é orientação técnica. Por exemplo: responder perguntas sobre treinamento de IA ou outros itens apresentados no edital é orientação? Incluir em orientação apresentar linhas de código para ajudar a resolver um problema específico? Incluir em orientação entregar funções completas que levem a solução da dúvida? Incluir em orientação entregar um programa e seu fonte para resolver o problema apresentado?	1 – As instituições citadas no edital já utilizam o Google Cloud Platform (GCP) para uso, acesso ou treinamento em serviços de Inteligência Artificial? 2 – Essas instituições já utilizam algum sistema para pesquisas em documentos e prompts relacionados a esses documentos? 3 – Caso exista tal sistema, as contratantes possuem acesso ao código-fonte e podem realizar atualizações? 4 – Sobre o termo “orientação técnica”, esclarecer: Qual o limite entre o que é ou não é orientação técnica. Responder perguntas sobre treinamento de IA é considerado orientação? Orientação inclui apresentar linhas de código para resolver um problema específico? Orientação inclui entregar funções completas que solucionem a dúvida? Orientação inclui entregar um programa com seu código-fonte para resolver o problema apresentado?	1. Atualmente, as unidades da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) não utilizam o Google Cloud Platform (GCP) de forma estruturada para serviços de Inteligência Artificial. A contratação em curso tem justamente o objetivo de iniciar essa utilização de forma oficial, vinculada à conta governamental, para suportar o processamento de IA integrado ao SIGUS e demais aplicações da SES (TR, itens 4.1 e 4.2.3.2). 2. Atualmente, o processo de pesquisa e validação de documentos é realizado de forma manual pelas áreas técnicas da SES-GO. Não há sistema próprio de IA implantado para este fim; a contratação visa justamente automatizar essa atividade com o uso de modelos generativos e especialistas, integrados ao SIGUS, conforme fundamentação constante no TR (tópico 5 – Fundamentação da Contratação). 3. Não existe sistema de IA em uso no momento. Portanto, não há código-fonte disponível para acesso ou atualização pelas contratantes. 4. Esclarecimentos sobre orientação técnica: - Conforme previsto no item 4.3 do TR, tais atividades objetivam otimizar a utilização dos produtos suportados e o desenvolvimento ou aperfeiçoamento da solução utilizada, vinculada às áreas usuárias. Sim. Conforme item 4.3.3.11 do TR. Sim. Podem ser fornecidos exemplos ou trechos de código que contribuam para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento da solução em uso, nos termos do item 4.3 do TR. - Sim. A entrega de funções ou componentes que otimizem a utilização da solução também se enquadra no conceito de orientação

			técnica, nos termos do item 4.3 do TR.
			◦ Sim. Desde que vinculado às necessidades das áreas usuárias e ao objetivo de otimizar o uso da plataforma, o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de programas pode integrar as atividades de orientação técnica, nos termos do item 4.3 do TR.

Além dos pedidos de esclarecimento, registra-se que o Edital nº 244/2025/SES foi objeto de impugnação, cujos fundamentos principais consistem em:

- › Exigência de que a solução de IA seja exclusivamente na Google Cloud Platform (GCP), direcionando o objeto.
- › Itens 10.14.13 e 10.14.16 exigem atestados técnicos específicos comprovando atuação apenas em GCP, restringindo a participação de empresas com experiência comprovada em soluções de IA similares, mas não idênticas.
- › Fundamentação na jurisprudência do TCU, que admite comprovação de aptidão por serviços similares, não idênticos.
Pedido: retificação das cláusulas, admitindo comprovação por serviços similares e afastando o direcionamento a uma plataforma específica.

Nesse sentido, cumpre à Administração apresentar os seguintes pontos de análise e fundamentação:

Primeiramente, é preciso esclarecer que todas as análises, especificações, necessidades e exigências para a aquisição de solução para processamento de inteligência artificial na Google Cloud Platform, incluindo serviços de orientação técnica especializada sob demanda, foram precedidas de longo estudo técnico, devidamente qualificado através do Estudo Técnico Preliminar, que se encontra publicado e disponível dentro da plataforma estadual de compras, denominado SISLOG.

Todo o processo, até sua efetiva publicação foi precedido de análise de diversas áreas, em especial, da Comissão de Análise das Contratações de Tecnologia da Inofrmação e Comunicação (CACTIC), que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do pleito, bem como do órgão responsável pela análise jurídica do processo, no caso, Procuradoria Setorial dessa Contratante;

Nesse contexto, o princípio da legalidade, foi devidamente observado em todas as etapas do presente processo de compras, o qual contempla todos os requisitos necessários e indispensáveis para que a contratação em questão esteja de acordo com toda legislação vigente.

Inclusive, utilizou-se conjuntamente, orientações advindas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através do Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação (v. 3.0);

Especificamente, sobre a alegação de restrição prevista no item 10.14.13 e 10.14.16, do termo de referência, pode-se informar que:

A definição pela exigência de atestado de capacidade técnica, que apresente competência técnico-operacional sobre a plataforma GCP, está totalmente aderente ao objeto contrato, e completamente arrazoado, considerando que, a referida transferência de conhecimento estará atrelada à plataforma escolhida pela CONTRATANTE, como a mais apta a atender suas necessidades;

A referida plataforma escolhida está amplamente fundamentada dentro do Estudo Técnico Preliminar, no seu TÓPICO 7 – LEVANTAMENTO DO MERCADO, no qual foram analisadas as principais soluções disponíveis, tais como Google Cloud, AWS, Microsoft Azure e OpenAI. Todas foram avaliadas em diversos quesitos técnicos, sendo concluído, de forma técnica e motivada, que a plataforma selecionada apresentou os melhores critérios de desempenho, integração e aderência às necessidades da Administração, revelando-se, portanto, a mais adequada ao atendimento do interesse público.

O item 2 do presente processo licitatório, tem por objetivo maior, conhecer profundamente a plataforma contratada, de forma orientar no melhor uso da plataforma, na otimização do tempo e qualidade de entrega, na capacitação do corpo técnico da CONTRATANTE, permitindo assim autonomia, independência e continuidade do serviço, evitando descontinuidade e possíveis perdas de conhecimento e competência, ao final do processo contratado.

A administração pública, se cercou de critérios técnicos para escolher uma plataforma tecnológica mais adequada ao seu interesse público, e portanto deverá exigir, que a CONTRATADA, vencedora ao certame, conheça profundamente a referida plataforma.

Tal situação, se ocorresse, poderia levar a perdas incalculáveis, porque estaria permitindo que licitantes sem experiência e/ou conhecimento sobre o objeto contratado, fossem contratadas, sem qualificação necessária.

Por fim, vale mencionar que as mesmas características e exigências definidas no presente certame, já se fizeram presentes em processos licitatórios recentes da administração direta do Estado de Goiás.

Portanto, considerando que consta nos autos justificativa técnica suficiente para a exigência, conclui-se pela **manutenção da redação dos itens 10.14.13 e 10.14.16 do Termo de Referência**, motivo pelo qual a impugnação deve ser integralmente rejeitada por inexistência de motivação técnica e jurídica.

Diante o exposto, retornem-se os autos à **Gerência de Licitações** para conhecimento e providências.

CARLOS AUGUSTO GONÇALVES TIBIRIÇÁ

Apoio

IGOR DE OLIVEIRA JARDIM

Integrante Técnico de TI

Versão do Doc. Padrão
0.01